



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.293.462 - PR
(2012/0089462-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DEVANIR MARCOS CURTI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FORNAGIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.
2. A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.293.462 - PR
(2012/0089462-0)**

AGRAVANTE : DEVANIR MARCOS CURTI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FORNAGIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por DEVANIR MARCOS CURTI E OUTROS, contra decisão que indeferiu os embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 168/STJ.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula 168/STJ.

3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente (e-STJ fl. 520).

Em suas razões, os agravantes afirmam que há similitude fático-processual entre a hipótese versada nos presentes autos e os acórdãos trazidos à colação, tendo em vista que o que se discute é o prazo prescricional da ação civil pública. Ademais, sustentam a necessidade de suspensão do processo até decisão final a ser proferida no REsp 1.273.643/PR.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.293.462 - PR
(2012/0089462-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DEVANIR MARCOS CURTI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FORNAGIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos confrontados não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

Outrossim, da análise dos autos, observa-se que a 2ª Seção deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/65 (REsp 1273643/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 04/04/2013). Essa é, justamente, a hipótese dos autos.

À vista disso, não prospera a pretensão da embargante, porquanto a jurisprudência do STJ se consolidou no mesmo sentido do acórdão embargado. Há incidência, pois, da Súmula 168/STJ (e-STJ fls. 521/522).

Os agravantes não trouxeram argumentos suficientemente robustos para ilidir a fundamentação acima reproduzida.

Inicialmente, convém salientar que resta prejudicado o pedido de suspensão do presente processo, tendo em vista que o recurso representativo da controvérsia (REsp 1.273.643/PR) já foi julgado pela 2ª Seção desta Corte.

Cumpre ressaltar que é desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes. Nesse sentido: AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos EDcl no AREsp 65561/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 03/06/2013; AgRg no AREsp 138.817/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 12.6.2012.

No mais, tem-se que, com efeito, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado da forma devida, pois não há, contrariamente ao que alegam os agravantes, similitude fático-processual entre os julgados.

Ora, enquanto na presente hipótese discute-se o prazo prescricional para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva para reaver expurgos inflacionários, no acórdão paradigma esteve sob controvérsia o prazo prescricional para ação civil pública (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 10.10.2012; AgRg nos EREsp 1.293.468/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 18.10.2012).

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0089462-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.293.462 /
PR

Números Origem: 201102737190 58410 5842010 7377082 737708202

EM MESA

JULGADO: 25/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DEVANIR MARCOS CURTI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FORNAGIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEVANIR MARCOS CURTI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FORNAGIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.